



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

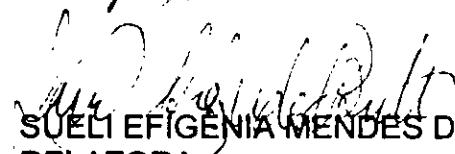
Processo nº. : 10680.007170/2002-37
Recurso nº. : 132.675
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ MACEDO FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.219

PAF – FALTA DE OBJETO AO RECURSO. - O pagamento extingue o crédito tributário exigido e por consequência implica em renúncia ao recurso administrativo apresentado.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007170/2002-37
Acórdão nº : 106-13.219

Recurso nº : 132.675
Recorrente : JOSÉ MACEDO FILHO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 4, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, no valor de R\$ 165.74.

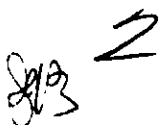
Inconformado, o contribuinte, por procurador (doc. de fl.3), apresentou impugnação de fls. 1/ 2.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls.19/21, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Cientificado (AR de fl.22), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 23/24, instruído pelo comprovante de recolhimento do no valor da multa exigida mais acréscimos legais (DARF de fls. 25).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.007170/2002-37
Acórdão nº : 106-13.219

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminar de extinção da obrigação tributária.

O contribuinte apresentou suas razões de recurso, mas ao mesmo tempo recolheu aos cofres públicos o valor da multa que lhe era exigida.

A Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional em seu art.156, inciso I, preceitua que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, o recolhimento do crédito tributário implica em desistência de seu recurso.

Assim sendo, voto por deixar de conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO